



RESPOSTA À CONSULTA APRESENTADA PELA COMISSÃO ELEITORAL COORDENADORA DAS ELEIÇÕES DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA PARA O TRIÊNIO 2024/2026 DO SINDICATO DOS TRABALHADORES, ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E TRANSPOSTOS PARA OS QUADROS DA UNIÃO, NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR.

Este Escritório foi consultado, em data de 23 do corrente mês e ano, pela atual **Comissão Eleitoral** do **SINJUR** a respeito de demanda envolvendo requerimento consistente em **pedido de reconsideração** apresentada por **ANDRE DE SOUZA COELHO**, na qualidade de candidato a Diretor Presidente na “CHAPA 02: SINJUR SOMOS TODOS NÓS”, em razão do constante da Notificação datada de 16 de outubro do corrente ano, mediante a qual restou determinado que esta Chapa 02 apresente regularização de documentos e, em especial, apresente as declarações acerca da comprovação de participação mínima de 50% nas assembleias e congressos convocados, conforme estabelecido no **art. 75 do Estatuto do SINJUR**, *in verbis*:

“Art. 75. Poderá ser candidato o(a) filiado(a) que no ato da inscrição da Chapa e também no dia da posse comprovar:

a) Tiver mais de 06 (seis) meses de inscrição no quadro social do Sindicato;

b) Estar quite com o pagamento da mensalidade sindical;

c) Não tiver condenação criminal transitada em julgado, bem como não tiver condenação em ação civil pública por improbidade administrativa, o que

deverá ser comprovado mediante apresentação de certidões negativas cíveis de 1º e 2º graus, criminais de 1º e 2º graus, das justiças estadual, federal e eleitorais de todos os graus, Improbidade Administrativa, emitida pelo CNJ, certidões emitidas pelo TCE e TCU;

d) Tiver participado de 50% (cinquenta por cento) das Assembleias Gerais convocadas por ano na sua respectiva Comarca, nos últimos 3 (três) anos que antecedem o pleito. A comprovação se dará mediante apresentação de declaração expedida pela Diretoria do Sinjur;

e) Se já houver exercido qualquer cargo diretivo, comprovar a aprovação das contas de mandatos anteriores.”

Parágrafo Único. Os requisitos de que trata este artigo são estendidos para todos os integrantes da Diretoria Administrativa.”(Destques nossos).

O Requerente destaca, em sua argumentação exordial, as suas considerações acerca da exigência constante do art. 75, alínea “d”. Expressa o entendimento de que a definição do marco temporal previsto permite duas interpretações: (i) o período de ano deve levar em consideração a data de publicação do Edital de convocação das eleições (Edital nº 005/2023), tendo como marco inicial o dia anterior ao da data de publicação editalícia; e, (ii) **o período de ano deve observar o ano civil anterior ao ano em curso** e por esta razão devem ser considerados os anos de 2021 a 2023.

Entende que a “regra não é clara quanto ao requisito formal de participação em Assembleias Gerais, carecendo de regulamentação objetiva acerca dos contornos temporais da exigência” e que “referida dúvida traz insegurança jurídica para todos os participantes do pleito eleitoral.”

Aponta e, ao que parece indicar, invoca normas de decreto-lei anterior à vigente Constituição Federal e a própria Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, como indicativo de que a exigência do art. 75, alínea “d”, não restam sequer previstas nestas normas de nosso período histórico e político de



exceção. Expressa o entendimento de que esta exigência “fere o princípio democrático constitucional”.

Adiante, registra que esta exigência editalícia foi inserida em 2013 e afirma que desde então, já a partir do triênio 2015/2017, nunca foi exigido o cumprimento desta regra. Registra como reforço desta afirmação a deliberação da Comissão Eleitoral eleita para o triênio 2021/2023, conforme ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA DO SINJUR PARA O TRIÊNIO 2021/2023, realizada em 05.11.2020, estabelecendo que “*Fica dispensada a apresentação do documentos exigido na alínea “d” do artigo 74 [atual art. 75, alínea “d”]. Convencionou-se a Comissão Eleitoral que a comprovação de apresentação de participação em 50% por cento das assembleias gerais inviabiliza a participação do filiado no pleito decisório e fere a livre participação de qualquer filiado que tenha interesse em pleitear um cargo na diretoria. Tal exigência é por demais desarrazoada e o Estatuto Sindical deverá ser interpretado de forma mais ampla para que garanta o pleno exercício de participação.*”(sic) (Destaque nosso).

Requer, pois, em razão destas suas considerações que esta Comissão Eleitoral mantenha o entendimento adotado anteriormente pela não exigência da regra expressa do art. 75, alínea “d” e que devem ser considerados os anos de 2021, 2022 e 2023 como marco temporal.

Entendemos serem estas, em resumo, as balizas para análise da presente consulta.

O Estatuto do SINJUR é um contrato especial de natureza civil de adesão por todo aquele que se filia aos seus quadros associativos, **fazendo lei entre as partes (*pacta sunt servanda*)** e que, portanto, qualquer discussão acerca de validade suas cláusulas, exaustivamente analisadas e debatidas e aprovadas em Congressos da Categoria e ratificadas soberanamente em Assembleias Gerais pela Categoria, somente pode ser resolvida por nova decisão da Categoria em assembleia geral extraordinária convocada especificamente para

este fim ou por decisão judicial, mediante iniciativa de candidato que se julgue prejudicado. Estando, pois, aprovadas as regras estatutárias, passam a integrar este normativo primário e bastante (Estatuto) para regular as relações entre todos os atores envolvidos e os direitos e deveres, uns em relação aos outros, bem como quanto aos seus objetivos institucionais, à sua administração e seu patrimônio.

Com efeito, no atual cenário normativo, os Sindicatos, por meio dos membros da categoria, possuem ampla liberdade de auto-organização e de administração, o que inclui a possibilidade de livre elaboração de seus estatutos. São vedadas, assim, interferências apriorísticas do Poder Público na organização e na administração dos Sindicatos.

Nesse contexto, o Decreto-Lei nº 1.402/39 - elaborado em período de exceção - representa verdadeira e indevida invasão do Estado na dinâmica e na organização das entidades sindicais, o que se afigura inconcebível na atual sistemática constitucional, em que imperam a Democracia e as liberdades públicas.

De se destacar também, pela importância na compreensão da matéria sob exame, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, que assim estabelece: “**Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.**” (Destaques nossos).

É sabido que o Brasil não é signatário da Convenção nº 87 da OIT, mas é inegável que o estabelecido no **art. 8º, inciso I, da CRFB/1988**, reflete o comando libertador e norteador do dispositivo acima mencionado (da Convenção nº 87). Este referido art. 8º, inciso I, estabelece clara, textual, impositiva e irrecusavelmente que: “**É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para**

a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;".

Esta expressa vedação ao Poder Público de interferência e intervenção na organização sindical corporifica constitucionalmente a livre-autonomia sindical e assegura a não ingerência na gestão administrativa e financeira dos sindicatos, salvo, naturalmente, nas eventuais hipóteses efetivamente comprovadas de desvio de finalidade, previamente apuradas judicialmente, mediante o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.

As regras constitucionais ou infraconstitucionais, somente podem ser invocadas em substituição às regras estatutárias se houver constatação, indene de dúvidas e por decisão judicial, de flagrante desvio de finalidade ou afronta aos princípios constitucionais aplicados a esta questão específica ou irrecusável dúvida na interpretação das regras estabelecidas pela Categoria.

Assim, temos muito claro que a aprovação da regra de exigência de participação mínima de 50% nas assembleias e congressos convocados nos por cada ano nos três anos anteriores ao ano do pleito eleitoral, como requisito definidor de elegibilidade de candidatos, se apresenta como legítima, **por se constituir em critério objetivo e não subjetivo.**

É que não se está impedindo os servidores interessados em participar do pleito eleitoral na sua condição pessoal (subjetividade), protegido que está pela regra da isonomia (igualdade) constitucional assegurada no **art. 5º**, de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...), mas na sua condição de, enquanto filiado do SINJUR, ter a demonstração e comprovação de que efetivamente cumpre suas obrigações estatutárias, consistentes em ativamente participar das assembleias e congressos, nos quais se definem assuntos de seu interesse direto e de toda a Categoria, ensejando a

possibilidade de serem afetados juridicamente, em prejuízo de seus patrimônio pessoal.

Ora, como estabelecer igualdade objetiva e real entre filiado que se esforça para participar ativamente de todas (ou no mínimo em 50%) as assembleias e congressos e filiado que não se esforça da mesma forma? Tem-se como racionalmente válido que o filiado que participa ativamente do maior número possível de assembleias e congressos adquire maior vivência e conhecimento concreto da realidade da Categoria a que pertence e terá melhores condições (expertise) de contribuir na atividade sindical, sempre na defesa dos interesses individuais e coletivos.

Dito isto, temos preambularmente, como regra basilar no Estatuto do SINJUR, em seu **Art. 5º, alínea “b”**, o seguinte: “São direitos dos filiados: (...) Votar e ser votado em eleições e representações do Sindicato, **RESPEITADAS AS DETERMINAÇÕES DESTE ESTATUTO;**”.

No **Art. 99, alínea “b”**, temos que “Será anulada a eleição quando, mediante recurso formalizado nos termos deste Estatuto, ficar comprovado: (...) Que foram preteridas quaisquer das formalidades essenciais estabelecidas na lei e neste Estatuto;” (Destaques nossos).

No **Art. 100**, em arremate temos que “**Não poderá a nulidade ser invocada por quem tenha dado causa e nem aproveitará aos seus responsáveis.**”(Destaque nosso).

Estes são os normativos estatutários aplicáveis na análise da presente demanda.

Observa-se, pelo que resta apresentado pelo Requerente como precedente apto a validar o seu pedido de declaração de não exigência do requisito previsto no art. 75, alínea “d”, consistente na decisão da Comissão Eleitoral anterior de não se exigir a comprovação desta regra estatutária por

entender que se afigura “desarrazoada”, **implica, necessariamente, em deliberadamente preterir esta formalidade essencial estabelecida no Estatuto.**

Veja-se que o Requerente, enquanto candidato a Diretor Presidente do SINJUR, está a pretender não observar e respeitar as formalidades essenciais estabelecidas estatutariamente e quer ignorar que esta decisão da Comissão Eleitoral anterior se revestiu de ilegalidade, afrontando a Constituição da República (art. 5º, II) e o próprio Estatuto (art. 5º, alínea “b”), -- muito embora ninguém tenha se insurgido à época contra este fato, administrativa ou judicialmente, o que por si só não o torna legitimado -- podendo ser objeto de eventual recurso previsto no estatuto e de demanda judicial, caso não atendido o pedido recursal. Também quer ignorar que as eleições podem ser anuladas se ficar constatado “*Que foram preteridas quaisquer das formalidades essenciais estabelecidas na lei e neste Estatuto;*” (**Art. 99, b**).

Ora, cabe a esta Comissão Eleitoral, como órgão legítimamente eleito para atuar como coordenador do processo eleitoral do SINJUR **cuidar efetivamente que nenhuma das formalidades essenciais estabelecidas estatutariamente sejam preteridas.**

Ainda nesta linha de argumento, temos que ao pretender dar causa ao não acatamento da regra do art. 75, alínea “d”, o Requerente está, por força da regra estatutária constante do **Art. 100**, impedido de pretender qualquer eventual futura nulidade por fato a que der causa (inegibilidade), não podendo, em razão disto, beneficiá-lo, pois que resta muito claro e irrecusável que “**Não poderá a nulidade ser invocada por quem tenha dado causa e nem aproveitará aos seus responsáveis.**”

Quanto à questão envolvendo a definição do marco temporal previsto no art. 75, alínea “d” (*Tiver participado de 50% (cinquenta por cento) das Assembleias Gerais convocadas por ano na sua respectiva Comarca, nos últimos 3 (três) anos que antecedem o pleito.*) e que já resta definido por esta

Comissão Eleitoral que, no seu entender compreende que devem ser considerados os anos de 2020, 2021 e 2022, porque estes são os três últimos anos que antecedem ao ano do pleito eleitoral (2023), **se revela racionalmente válido como critério de definição de marco temporal.**

No estatuto ao se ter optado por expressar anos no lugar de 12 meses que antecedem o ano do pleito, deixa claro que se optou pelo **ano civil** e não pela contagem de meses que compreendam o período anual de 12 meses. Isto significa dizer também que não se aplica a data de publicação do edital de convocação de eleições para fins de definição de marco temporal, vez que inexistente regra estatutária expressa neste sentido.

Quanto à questão envolvendo discussão sobre o critério de avaliação de participação em assembleias ou, mesmo, congressos, tendo o voto e não listas de presenças, como elemento de confirmação de participação mínima em assembleias nos últimos três que antecedem o ano do pleito eleitoral, temos a expressar o entendimento de que as assembleias, via de regra, são realizadas em ambiente virtual e que apenas são criados links para registro e apuração, **o que assegura eventual e posterior auditoria de votos.**

Este critério se afigura produtor em razão de que as votações ocorrem após os debates e as falas dos interessados e, por esta, razão, se revelam como critério que assegura e manifesta a efetiva participação, em todas as etapas das assembleias convocadas, de todos os participantes. Uma lista de presença não possui a mesma eficácia de comprovação efetiva de participação de todas as etapas das assembleias até os seus termos, pelo simples fato de que um filiado poderia assinar a lista, ficar alguns minutos, e deixar de participar ou assistir efetivamente às assembleias ou congressos. Igualmente, este raciocínio também vale para os registros visuais (fotos ou filmagens), porque não assegura válida e eficazmente que os(as) eventuais autor(as) destes registros tenham participado até ao final destes necessários e obrigatórios eventos sindicais.

Entendemos, pois, à luz das irrecusáveis disposições estatutárias acima apontadas, que esta Comissão Eleitoral não pode transigir com nenhum requerente e decidir não observar as regras estatutárias de forma casuística por ensinar a nulidade ou anulação de eleições.

Entender qualquer regra estatutária vigente como “desarrazoada” não é fundamento jurídico válido e aceitável para se deixar de cumprir as determinações essenciais constantes do estatuto e por ilegitimamente se opor ao que resta aprovado pela Categoria em Assembleia Geral.

O meio adequado é mediante a apresentação de proposta de alteração parcial ou revogação total de regra estatutária que deverá ser submetida a referendo da Categoria em Congresso específico para tanto, conforme já previsto no próprio Estatuto do SINJUR.

Diante destas considerações, entendemos que não é lícito a esta Comissão Eleitoral atender ao requerimento do Senhor ANDRÉ DE SOUZA COELHO ou a qualquer outro eventual interessado, casuisticamente, e deixar de dar efetivo cumprimento à determinação essencial prevista no art. 75, alínea “d” e, que, por outro lado, está adotando correto entendimento ao estabelecer como marco temporal o critério racional de ano civil ao estabelecer que o período a ser considerado (os três últimos anos que antecedem ao ano do pleito eleitoral - 2023), que são os anos de 2020, 2021 e 2022, por força do que resta expressamente previsto neste mesmo artigo aqui referido.

Este escritório registra, nesta oportunidade, que são essas as considerações jurídicas pertinentes para responder à consulta feita, nos limites dos fatos expostos, reservando-nos o direito de manifestação posterior, alteradas as condições factuais e jurídicas que ensejaram a solicitação da consulta acima apresentada.

Por fim, estamos à disposição da Consulente para prestar todos os eventuais esclarecimentos que advenham desta manifestação expressa.



Porto Velho – RO, 25 de outubro de 2023.

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO

OAB-RO 1.742

EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

OAB-RO 1.207

ADEVALDO
ANDRADE

REIS:16167775249

Assinado de forma digital por
ADEVALDO ANDRADE
REIS:16167775249
Dados: 2023.10.25 16:17:11
-04'00'

ADEVALDO ANDRADE REIS

OAB-RO 628

RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS

OAB-RO 2.829